



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600150-53.2024.6.11.0008 – ALTO TAQUARI – MATO GROSSO

Relator: Ministro André Mendonça

Agravante: Coligação A Mudança É Agora

Advogados: José Gervásio de Freitas Neto – OAB: 20129/MT e outros

Agravada: Marilda Garofolo Sperandio

Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos – OAB: 85529/RS e outro

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE PREFEITO. REELEIÇÃO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ASSUNÇÃO PRECÁRIA E BREVE DO CARGO DE PREFEITO PELO CÔNJUGE DA CANDIDATA NOS 4 (QUATRO) PRIMEIROS MESES DO QUADRIÊNIO 2017-2020. ELEIÇÃO DA CANDIDATA PARA O QUADRIÊNIO 2021-2024. REELEIÇÃO PARA O QUADRIÊNIO 2025-2028. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS-TSE Nº 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedado o reexame de fatos e provas no recurso especial, nos exatos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
2. No caso concreto, o exercício de mandato pelo cônjuge da candidata (ora agravada e que busca a reeleição) “foi temporário, limitando-se ao período de 01 de janeiro de 2017 a 05 de abril de 2017” e, após o indeferimento do correlato registro pelo TSE, “o cargo foi ocupado pelo presidente da Câmara até a realização de eleições suplementares, nas quais foi eleito um novo titular para completar o quadriênio” (ID 163059683 – moldura do aresto).
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, “o entendimento que melhor se coaduna com os princípios tutelados no art. 14, § 5º, da CRFB/1988 é de que a ocupação do cargo de chefia do Poder Executivo de forma precária, breve e fora dos seis meses anteriores ao pleito não atrai a incidência de inelegibilidade pelo exercício de terceiro mandato consecutivo” (AgR-REspEI nº 0600067-94/CE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.4.2021).
4. Logo, o entendimento regional quanto à não incidência da aventada causa de inelegibilidade (art. 14, § 5º, da CF) está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação A Mudança É Agora contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral formalizado de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), que manteve a sentença de deferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC) de Marilda Garofalo Sperandio ao cargo de prefeito do Município de Alto Taquari/MT, nas eleições 2024, ante a não incidência da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF.

2. A decisão ora agravada recebeu a seguinte ementa (ID 163105487):

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE PREFEITO. REELEIÇÃO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ASSUNÇÃO PRECÁRIA E BREVE DO CARGO. REVOLVIMENTO FÁTIVO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

3. Neste agravo interno, a parte insiste nas teses recursais apreciadas na decisão ora combatida e alega que não incide, na hipótese dos autos, os óbices anotados na decisão agravada no que tange às Súmulas nºs 24 e 30 do TSE.

3.1. Nesse sentido, afirma ser possível a reavaliação jurídica dos fatos descritos na moldura do acórdão regional, destacando, no mérito, ser indiferente o período de tempo que o cônjuge da candidata, ora agravada, esteve à frente do Poder Executivo local, já que a consolidada jurisprudência do TSE não faz essa distinção, de modo que, havendo a assunção do cargo, por qualquer fração de tempo, tal como na espécie, tem-se como configurado o exercício do mandato e, nessa extensão, o deferimento do registro em tela possibilitaria o exercício de um terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar, o que não se admite, nos termos do art. 14, § 5º, da CF.

4. Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):

1. Este agravo regimental foi interposto tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos.

2. Nada obstante, sem razão a agravante. Bem examinada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que as partes não aduzem argumentos capazes de afastar os fundamentos nela expendidos.

3. Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 163105487):

8. De início, observo subsistir o interesse recursal quanto ao exame dos recursos especiais eleitorais formalizados nestes autos, uma vez que, mantido o deferimento do RRC de Marilda Garofalo Sperandio, ela estará eleita ao cargo de prefeito do Município de Alto Taquari/MT, nas eleições de 2024.

9. Considerando a convergência das razões e dos pedidos recursais, **analisar os recursos especiais em conjunto**.

10. Pois bem. Consta dos autos que o candidato Lairto Sperandio, cônjuge de Marilda Garofolo Sperandio, ora recorrida, foi diplomado e empossado no cargo de prefeito do referido município no início do quadriênio de 2017-2020, **a título precário**, como primeiro colocado, **em razão da pendência do julgamento de seu requerimento de registro de candidatura (RRC) pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**.

10.1 Exerceu, assim, o cargo pelo período de **01.01.2017 a 05.04.2017 (três meses e quatro dias)**. Quando do julgamento final do seu recurso, esta Corte Superior deliberou pelo indeferimento do registro de candidatura e, na oportunidade, foi determinada a realização de **novas eleições municipais**.

10.2 Nesse interregno, o **presidente da Câmara de Vereadores exerceu, a título provisório, o cargo de prefeito** até a realização da eleição suplementar, na qual, quando implementada, **logrou êxito o candidato Fábio Mauri Garbugio, que ocupou o cargo de prefeito no restante do quadriênio 2017-2020**.

11. Feitas essas considerações, cinge-se a controvérsia sobre a **possível inelegibilidade reflexa** de Marilda Garofolo Sperandio, candidata à reeleição ao cargo de prefeita da cidade de Alto Taquari/MT, considerando **a suposta caracterização de terceiro mandato consecutivo**, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/1988, haja vista que, no mandato imediatamente anterior, seu cônjuge, Lairto Sperandio, exerceu, em caráter precário, frise-se, por 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, o cargo de prefeito do mesmo município.

12. Ao confirmar a sentença de deferimento do RRC de Marilda Garofolo Sperandio ao cargo de prefeita da cidade de Alto Taquari/MT, o TRE/MT anotou (ID 163059683):

Inicialmente, assento que os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, são adequados para corrigir omissões, contradições ou obscuridades que prejudiquem a clareza da decisão, dado que a omissão está evidenciada pelo não enfrentamento específico da peculiaridade do exercício temporário do mandato do cônjuge.

Assim, novamente aponto que a sorte assiste ao Embargante, eis que **existe omissão no julgado**. Explico.

A controvérsia gira em torno da interpretação da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que visa impedir a perpetuação de um núcleo familiar no poder, em respeito ao princípio republicano e à alternância de poder. Contudo, é imperativo analisar se o exercício precário e de curta duração do cargo pelo cônjuge da embargante configura, de fato, uma continuidade de mandato ou um potencial benefício para a candidatura posterior da embargante.

O exercício de mandato pelo cônjuge da embargante, conforme os autos, foi temporário, limitando-se ao período de 01 de janeiro de 2017 a 05 de abril de 2017. Após a negativa definitiva de registro, o cargo foi ocupado pelo presidente da Câmara até a realização de eleições suplementares, nas quais foi eleito um novo titular para completar o quadriênio. Esse cenário sugere um exercício provisório e não vinculado ao mandato ordinário, o que afasta a configuração de uma continuidade administrativa ou de controle político do Executivo pelo núcleo familiar da embargante.

A jurisprudência do TSE tem interpretado restritivamente o art. 14, § 7º, da Constituição, aplicando a inelegibilidade reflexa somente quando o exercício do mandato é realizado de modo efetivo e com influência direta nas eleições subsequentes (RespEI nº 10975 ITABIRITO-MG, Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio, Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 14/12/2016, PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016). Nessa linha, o exercício temporário e sem definitividade do mandato, em cumprimento de decisão judicial e sem ocupação do cargo nos seis meses que antecedem o pleito, não implica, em regra, a inelegibilidade reflexa.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos (RE nº 1.346.398, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE nº 1.158.612), concluiu que o exercício temporário de mandato, especialmente quando realizado no início do quadriênio e de modo precário, não configura o exercício de um terceiro mandato consecutivo, uma vez que não se traduz em efetiva continuidade de influência ou perpetuação no poder.

Nesse sentido, nada obstante o parecer ministerial mencione que mencionados julgados que não guardam pertinência com o caso, com as devidas vênias e baseado no princípio da razoabilidade e na interpretação teleológica do dispositivo constitucional, adotando, *mutatis mutandis*, o posicionamento do TSE e do STF, compreendo que a inelegibilidade reflexa não se aplica a situações como a dos autos, onde o exercício do cargo foi breve e não impactou a eleição subsequente.

Ora, o art. 14, § 7º, da Constituição foi inserido para resguardar o princípio republicano e evitar o uso contínuo da máquina pública por um núcleo familiar. **No caso concreto, a breve assunção do cargo de prefeito pelo cônjuge da embargante não representa afronta a esse princípio, pois o exercício temporário e precário do mandato, no início do quadriênio e sem continuidade, não criou vantagens eleitorais para a candidatura da embargante ou violou a igualdade de oportunidades entre candidatos.**

Diante do exposto, com a devida vênia, dirijo do d. Relator, no mérito, para ACOLHER os embargos de declaração, aplicando efeitos infringentes a fim de manter a sentença e, via de consequência, DEFERIR o pedido de registro de candidatura de Marilda Garofolo Sperandio ao cargo de prefeita de Alto Taquari/MT nas eleições de 2024. (grifei)

13. É consabido que a moldura fático-probatória do acórdão regional não comporta revisão na instância especial, que não é vocacionada ao reexame de fatos e provas, **a teor da Súmula nº 24/TSE.**

14. Estabelecida essa premissa, aliás, de viés inafastável, tem-se que o exercício de mandato pelo cônjuge da candidata à reeleição, nos exatos termos do acórdão, **“foi temporário, limitando-se ao período de 01 de janeiro de 2017 a 05 de abril de 2017”** e, após o indeferimento do correlato registro pelo TSE, **“o cargo foi ocupado pelo presidente da Câmara até a realização de eleições suplementares, nas quais foi eleito um novo titular para completar o quadriênio”** (ID 163059683 – grifos acrescidos).

14.1 Vê-se claro, portanto, que **o período de assunção do cargo foi marcado pela provisoriedade**, justamente no início do quadriênio, bem distante, aliás, dos últimos seis meses do respectivo mandato, **descaracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF/1988.**

15. Nessa quadra, é sólida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, a respaldar a conclusão regional, na qual afastada a incidência do art. 14, § 5º, da CF/1988, haja vista o **caráter indiscutivelmente provisório do exercício do cargo.** Veja-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Eleitoral. 3. **Mandato exercido em caráter temporário. Inaplicabilidade da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato não configurado.** Precedentes desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(STF, AgR-RE 1.346.398/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 7/12/2021 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. DECISÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO. TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma em desfavor de candidato a prefeito eleito no pleito de 2016, objetivando o reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, segundo o qual "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito

Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

2. A Corte de origem desproveu o RCED por entender que o candidato a prefeito atuou como mero gestor temporário no início do exercício de segundo mandato, em razão das seguintes circunstâncias incontroversas: i. o agravado foi eleito no pleito de 2008 e exerceu o cargo de Prefeito de Água Preta, de forma integral, no quadriênio 2009-2012; ii. no segundo mandato, ficou em segundo lugar no pleito majoritário; todavia, assumiu o cargo provisoriamente, logo ao início do mandato - de 1.1.2013 até 31.8.2013 (aproximados oito meses) -, por força de decisão liminar, em razão da pendência da decisão sobre o pedido de registro do candidato eleito e da anulação das Eleições 2012, com eventual realização de eleição suplementar na localidade, o que de fato se concretizou; iii. o candidato, então eleito no pleito suplementar em razão da anulação da eleição ordinária de 2012, exerceu o mandato 2013-2016 pelos quase três anos e meio restantes; iv. o agravado foi, então, eleito no pleito de 2016, para o quadriênio de 2017-2020.

3. A partir das peculiaridades do caso (assunção do cargo de forma precária e por curto interregno, no início do segundo mandato e com sucessão do cargo por pessoa diversa, eleita no pleito suplementar, pelo período expressivo remanescente) é possível concluir que: i. não houve continuidade administrativa por parte do atual Prefeito, cuja assunção provisória ocorreu essencialmente no primeiro semestre de 2013; ii. não houve ofensa ao princípio republicano, que preconiza a alternância de poder.

4. Nas Eleições de 2016, a jurisprudência deste Tribunal Superior avançou no sentido de não autorizar a aplicação das severas consequências de uma interpretação excessivamente formal, literal e apriorística da norma constitucional do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

5. Nessa linha, esta Corte Superior tem assinalado que a *ratio legis* visa evitar um terceiro mandato em termos normais e objetivos e, assim, interpretado, com a devida cautela, os casos concretos com circunstâncias diversas, mas que envolvem eventual incidência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, considerando peculiaridades que justifiquem o reconhecimento de exceções à candidatura, desde que preservados os fins tutelados pela norma. Nesse sentido: REspe 177-20, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2017; REspe 121-62, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.5.2017; REspe 109-75, rel. Min. Luciana Lóssio, redator designado Ministro Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 6437/PE, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 07/05/2018 - grifei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. PREFEITO REELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ASSUNÇÃO PRECÁRIA E BREVE DO CARGO. PRECEDENTES. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior, o entendimento que melhor se coaduna com os princípios tutelados no art. 14, § 5º, da CRFB/1988 é de que a ocupação do cargo de chefia do Poder Executivo de forma precária, breve e fora dos seis meses anteriores ao pleito não atrai a incidência de inelegibilidade pelo exercício de terceiro mandato consecutivo.

2. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, o agravado, segundo colocado no pleito, exerceu o cargo de prefeito de forma precária/provisória e breve, somente nos primeiros meses do primeiro ano do quadriênio, descaracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB/1988.

3. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RespEI nº 060006794/CE, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.04.2021 – grifei)

16. Incidência, portanto, do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, no sentido de que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

16.1. Aliás, sobre o aludido enunciado, colhe-se da jurisprudência desta Corte que a incidência da "Súmula nº 30 do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial – [é] **também aplicável aos casos de alegada violação à lei** – quando a decisão recorrida estiver alinhada com a jurisprudência do Tribunal" (AgR-REspEI n. 0602831-29/CE, de minha relatoria, DJe de 9.10.2024 - grifei).

17. Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos especiais eleitorais (art. 36, § 6º, do RITSE). (Grifos no original)

4. Conforme salientado na decisão agravada, há que prevalecer, nesta instância, a delimitação fática constante da moldura do acórdão recorrida, por força do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Isso posto, colhe-se que o exercício de mandato pelo cônjuge da candidata (ora agravada e que busca a reeleição) "**foi temporário, limitando-se ao período de 01 de janeiro de 2017 a 05 de abril de 2017**" e, após o indeferimento do correlato registro pelo TSE, "o cargo foi ocupado pelo presidente da Câmara até a realização de eleições suplementares, nas quais foi eleito um novo titular para completar o quadriênio" (ID 163059683 – grifei).

5. Desse modo, não há como assentar tenha havido, para a finalidade de atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, um segundo mandato por parte do cônjuge da agravada. Afinal, **o período de assunção do cargo foi marcado pela provisoriedade, justamente no início do quadriênio**, bem distante, aliás, dos últimos seis meses do respectivo mandato. Logo, na linha da jurisprudência prevalecente sobre o tema, citada na decisão combatida, não há causa de inelegibilidade que obste, para o pleito de 2024, o deferimento do registro da candidata.

6. Fica ratificada a aplicação, no caso, da Súmula nº 30 do TSE.

7. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600150-53.2024.6.11.0008/MT. Relator: Ministro André Mendonça. Agravante: Coligação A Mudança É Agora (Advogados: José Gervásio de Freitas Neto – OAB: 20129/MT e outros). Agravada: Marilda Garofolo Sperandio (Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos – OAB: 85529/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 14 A 20.2.2025.

